



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600183-95.2020.6.21.0043

Procedência: CHUÍ – RS (43ª ZONA ELEITORAL – SANTA VITÓRIA DO PALMAR)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR
Recorrente: NADIR ROSSANE DE LIMA RACHINHAS
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. FALTA DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE
ALFABETIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO
ART. 14, § 4º, DA CF/88 E NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA
“A”, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO
E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura de NADIR ROSSANE DE LIMA RACHINHAS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas (11 - PP), no Município do Chuí, uma vez que não apresentou prova de alfabetização e, intimada a suprir a falha, restou silente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razões recursais, a recorrente afirma que “*não tinha advogado acompanhando seu registro*” e “*não foi notificado pessoalmente, por telefone ou e-mail, , sendo que passou em branco o prazo para justificar sua alfabetização*”.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto na data de 15.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 12.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de NADIR ROSSANE DE LIMA RACHINHAS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas (PP - 11), no Município do Chuí.

Constatada a ausência de prova de alfabetização, procedeu-se a sua intimação para suprir a irregularidade (ID 7432333). Todavia, o prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão cartorária (ID 7432433).

Com o recurso, a requerente alega não ter sido intimada pessoalmente para completar a documentação. Todavia, a intimação no processo de RRC se dá forma do art. 38 da Resolução TSE n. 23.609/2020¹, cabendo a requerente acompanhar publicações via mural eletrônico.

Inclusive, uma das informações a serem preenchidas no RRC é, justamente, a declaração da ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico, nos termos do art. 24, VII, da Resolução TSE n. 23.609/2020².

1 Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

2 Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações: (...) VII - declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim procedendo, não cumpriu condição de elegibilidade, consistente na comprovação de alfabetização prevista no art. 14, § 4º, da CF/88 e no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90, *verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

LC 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

A ausência de prova de alfabetização importa em falta de condição de elegibilidade, razão pela qual a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL